

**DO PREGOEIRO
AO DIRETOR-PRESIDENTE**

Leme, 09 de março de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 01/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de alvenaria, que serão utilizados conforme a necessidade desta Autarquia, em manutenções e novas obras, de acordo com a quantidade e descrições estabelecidas no Anexo I (Termo de Referência) do Edital.

Assunto: Manifestação quanto à etapa recursal do processo.

Senhor Diretor-Presidente,

Este documento reúne a sequência de fatos e as considerações a respeito do recurso interposto pela empresa **Mazzi Material de Construção Ltda., CNPJ nº. 67.504.167/0001-60**, nos Lotes 02 e 04 do certame, e, igualmente, às contrarrazões oferecidas, respectivamente, por **Fioramonte & Fioramonte Serralheria Ltda., CNPJ nº. 23.387.894/0001-10**, e **Telafer Comércio de Telas e Ferragens Ltda., CNPJ nº. 34.498.141/0001-06**, todos registrados tempestivamente na plataforma da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNet), portanto, recebidos nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Previamente, importante mencionar que, a partir da manifestação no Sistema de intenção de recurso pela Recorrente (Mazzi), os interessados foram devidamente intimados sobre os prazos e procedimentos para a etapa recursal, cumprida a legislação também neste aspecto.

Prosseguindo, informa-se que, em 24/02/2026, a participante Mazzi Material de Construção Ltda. anexou à plataforma, especificamente aos Lotes citados no primeiro parágrafo deste relato, o memorando com suas razões recursais, de conteúdo idêntico para ambos (Lotes 02 e 04), do qual extrai-se a seguir a síntese:

(...)

Nossa empresa participou da licitação como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, estando devidamente enquadrada.

No momento do envio da proposta no sistema, por um erro operacional, não foi marcada a opção indicando que somos EPP. Por esse motivo, não tivemos acesso ao direito de preferência previsto em lei para empresas desse porte.

Com isso, outros concorrentes que marcaram essa opção puderam dar o último lance, e nossa empresa não teve essa mesma oportunidade. Caso tivéssemos exercido esse direito, poderíamos ter apresentado novo lance e buscado o menor valor da disputa, o que não foi possível.

Reforçamos que nossa condição de EPP é regular e válida, e o benefício previsto na lei decorre dessa condição.

Encerrando as ponderações, a Recorrente requer:

(...)

- O reconhecimento da nossa condição de EPP no processo;
- A aplicação do direito de preferência previsto em lei;
- A adoção das medidas necessárias para corrigir essa situação.

Em 03/03/2026, contestando os argumentos da empresa Mazzi no Lote 02, a firma Fioramonte & Fioramonte Serralheria Ltda. trouxe as alegações adiante, com reprodução aqui do necessário:

(...)

A empresa supra citada alega ter esquecido de assinalar a sua condição de ME/EPP e, tenha sido prejudicado por tal erro.

É de conhecimento de todos os licitantes com tal condição haja vistas as demais empresas participantes terem assinaladas o seu direito de preferência no ato do cadastro das propostas, o que a Concorrente obrigatoriamente não fez, declinando de imediato do seu direito.

Reiterando que essa é uma OBRIGAÇÃO de cada empresa participante detentora deste direito assinalar a opção conforme item 06.04.01 e 06.04.01.02 do edital (...).

Com a não marcação o sistema eletrônico entende que a empresa não desejou ou não possui o benefício ao direito de preferência (LC 123/2006) o que é preclusivo, ou seja, deveria ter manifestado no momento da inscrição/proposta.

(...)

Ainda no tocante de obrigações tanto a plataforma como a Autarquia se isentam que qualquer responsabilidade por erros cometidos pelos CONFORME item 02.03 do edital (...).

Na conclusão, a empresa Fioramonte faz esta solicitação:

(...)

Diante do exposto vimos solicitar o improvimento do recurso impetrado pela empresa MAZZI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

No Lote 04, as contrarrazões foram apresentadas em 03/03/2026 pela participante Telafer Comércio de Telas e Ferragens Ltda., das quais tem-se o resumo:

(...)

1. DO RECURSO CONTRARRAZOADO

A parte recorrente insurge-se contra a decisão que concedeu o direito de preferência (LC 123/2006) a recorrida, declarando-se como vencedora, sob a justificativa de que, por "esquecimento", deixou de assinalar sua condição de ME/EPP no sistema, pleiteando agora o reconhecimento retroativo de tal condição para anular o resultado do certame.

(...)

2. DA PRECLUSÃO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

O Edital é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelas transações e informações prestadas no sistema é exclusiva do licitante. No que tange ao benefício de ME/EPP, os itens 06.04.01.01 e 06.04.01.02 preveem expressamente (...)

Portanto, ao cadastrar sua proposta sem a devida declaração, a recorrente operou a **preclusão** de seu direito. Admitir a correção posterior feriria o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Importante ressaltar que o item **06.12.01** do Edital veda a exclusão ou alteração da proposta e documentos após o encerramento do prazo de recebimento de propostas. Sendo assim, a falha da recorrente não é um "erro formal" passível de saneamento, mas sim a ausência de um requisito essencial para o exercício de um privilégio legal, o qual deve ser reclamado no momento oportuno.

Ao final, a empresa Telafer pede o seguinte:

(...)

Ante todo o exposto, a recorrida requer que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a classificação final que sagrou esta empresa vencedora do lote, por ser medida de inteira justiça e estrito cumprimento das regras editalícias.

Feita a exposição do debatido entre as partes, dá-se então seguimento à avaliação de todo o contexto.

Referente à sessão pública, a Recorrente participou dos Lotes 02 e 04 sem assinalar, quando da inclusão de proposta inicial na plataforma, sua condição de ME/EPP como estabelecia o Edital, e, ao final da etapa de lances, ficou com o menor valor para referidos Lotes, no entanto, os preços das segundas colocadas estavam dentro do intervalo de até 5% (cinco por cento) do valor final ofertado pela empresa Mazzi, caracterizando o empate ficto previsto na Lei Complementar 123/2006, já que as concorrentes participaram da licitação como ME/EPP, o que levou o Sistema automaticamente a convocar os segundos lugares para cobrirem as ofertas da Recorrente, ato levado a efeito nos dois Lotes.

Então, há um equívoco de interpretação dos episódios por parte da empresa Mazzi, qual seja: sua falha confessa em operar o Sistema não a impediu de dar nova oferta e reduzir o valor, como tenta indicar no recurso, uma vez que o melhor preço era o seu até o encerramento da disputa de lances; o que houve foi que tal erro a deixou desprotegida da ação dos participantes que estavam na posição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, consequentemente impondo-lhe a perda dos Lotes 02 e 04.

A partir daí, fundamental incluir trechos do Edital que rege a condução da licitação e que estão diretamente ligados às situações discutidas nos recursos e contrarrazões:

06.04. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

(...)

06.04.01. O fornecedor enquadrado como **Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP)** deverá declarar, ainda, **em campo próprio do sistema eletrônico**, que cumpre os requisitos estabelecidos no Artigo 3º, da Lei Complementar nº. 123/2006 e alterações, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus Artigos 42 a 49, observado o disposto nos Parágrafos 1º ao 3º do Artigo 4º, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

06.04.01.01. No Lote 03, exclusivo para Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a assinalação do campo "Nenhuma" impedirá o prosseguimento no certame no referido Lote.

06.04.01.02. Nos demais Lotes, que não são exclusivos para Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a assinalação do campo "Nenhuma" produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº. 123/2006, mesmo que seja Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Assim, está expresso no instrumento convocatório que, para usufruir dos benefícios concedidos na Lei Complementar nº. 123/2006 e alterações, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deveria declarar sua opção em campo específico da plataforma, estando previamente advertida que a inobservância dos devidos atos produziria o efeito de não reconhecimento pelo Sistema de sua condição.

Ainda neste raciocínio, indispensável apontar outras partes do Edital, essas inerentes às responsabilidades de operação da plataforma e à aceitação e conhecimento pregressos de suas premissas pelos participantes:

02. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

02.03. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

(...)

03. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

(...)

03.02. A participação no Pregão implica, automaticamente, na aceitação integral dos termos deste Edital, seus Anexos e leis aplicáveis.

Vale mencionar que, apesar de a Recorrente pleitear a correção dos atos e ratificação da condição de ME/EPP, a sua situação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte só é divulgada a todos no processo na etapa de habilitação, quando é declarada vencedora do Lote 01 e junta ao Sistema a declaração de enquadramento como ME/EPP. Isso se dá em momento posterior ao fixado no Edital, muito tempo após a definição das propostas vencedoras, caracterizando a preclusão do direito pela empresa Mazzi, circunstância que na legislação brasileira é tratada pela Lei nº. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), conforme abaixo:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Logo, por alguns motivos, não é possível à Administração retroagir as ações e modificar os eventos no certame como deseja a Recorrente; primeiro, porque a falha é da própria empresa e ela tinha todas as informações atinentes à questão; segundo, não há expediente na legislação para tal e; além disso, promover a mudança neste cenário feriria a isonomia na licitação, prejudicando os demais licitantes que cumpriram integralmente as disposições previamente estabelecidas.

Em complemento, cabe citar que, para participar da disputa, foi exigido de todos os interessados que marcassem no Sistema a seguinte declaração quando do cadastramento de proposta, dentre outras:

Declaramos que estamos cientes e concordamos com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada está em conformidade com o edital e que o valor ofertado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo.

Salienta-se que a afirmação acima foi ratificada pela Recorrente em sua proposta final: "A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente licitação".

Dessa forma, examinados e analisados todos os pontos, e tendo como referência para o julgamento do mérito os princípios legais relacionados no Artigo 5º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, especialmente, nesta situação, os da legalidade, do interesse público, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, opina-se que o recurso da empresa **Mazzi Material de Construção Ltda.** deve ser **indeferido** nos dois Lotes, prevalecendo, s.m.j., o resultado proferido em 24/02/2026 na plataforma BBMNet, mantendo-se como vencedoras as empresas **Fioramonte & Fioramonte Serralheria Ltda.**, no Lote 02, e **Telafer Comércio de Telas e Ferragens Ltda.**, no Lote 04.

Diante disso, encaminham-se os autos ao Diretor-Presidente desta Autarquia para que, na forma do Artigo 165, Parágrafo 2º, da Lei Federal nº. 14.133/2021, tome conhecimento e pronuncie a decisão final.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



Renato Estevão Comin
Pregoeiro